

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OS DESAFIOS LANÇADOS PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Mário Fernando Carvalho Ribeiro^(*)

Vanessa Hernandez Caporlingua^(**)

Fecha de publicación: 01/10/2012

RESUMO

O presente artigo tem por principal objetivo refletir sobre os desafios lançados pelo novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.561 de 25 de maio de 2012) a partir da transversalidade problematizadora da Educação Ambiental. Tal legislação foi aprovada sob a égide de diversas críticas e controvérsias, sofrendo uma série de vetos da Presidência da República. Diante desse contexto, fazendo-se todo o trajeto da legislação florestal pátria até os dias atuais, bem como a referência aos itens mais polêmicos introduzidos pelo novo diploma legal, busca-se situar qual a função do educador ambiental diante dos processos emancipatórios e críticos de uma Educação Ambiental Transformadora a fim de contribuir para a implementação ou observância da nova lei.

PALAVRAS-CHAVE: Código Florestal Brasileiro; Educação Ambiental; Contribuição.

RESUMEN

El presente artículo tiene por principal objetivo reflexionar sobre los desafíos lanzados por el nuevo Código Forestal Brasileño (Ley 12.561 de 25 de mayo de 2012) a partir de la transversalidad problematizadora de la Educación Ambiental.

^(*) Coordenador do Serviço de Assistência Judiciária da FADIR/FURG – Professor Auxiliar da Faculdade de Direito – FADIR/FURG. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – PPGEA/FURG. Contato: mozzo@vetorial.net

^(**) Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – PPGEA/FURG. Professora Adjunta da Faculdade de Direito – FADIR/FURG. Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Educação Ambiental – GPDEA. Contato: vanessac@vetorial.net

Tal legislación fue aprobada bajo la égida de diversas críticas y controversias, sufriendo una serie de vetos de la Presidencia de la República. Frente a ese contexto, haciéndose todo el camino de la legislación forestal patria hasta los días actuales, bien como la referencia a los puntos más polémicos introducidos por el nuevo diploma legal, se busca situar cual es la función del educador ambiental delante de los procesos emancipatórios y críticos de una Educación Ambiental Transformadora a fin de contribuir para la implementación u observancia de la nueva ley.

Palabras –clave: Código Forestal Brasileño; Educación Ambiental; contribución.

INTRODUÇÃO

O novo Código Florestal Brasileiro tem gerado uma série de polêmicas, dentre elas, a edição da medida provisória (MP 574) com trinta e duas alterações e doze vetos por parte da Presidência da República, a qual foi anunciada conjuntamente pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, e ela traz em seu bojo questões que conseguem, concomitantemente, desagradar setores do agronegócio e também àqueles identificados com a defesa do meio ambiente. Para que se possa melhor compreender a situação, a guisa de introdução, faz-se um percurso histórico pelo desenvolvimento da legislação ambiental brasileira.

A LEGISLAÇÃO FLORESTAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO

A evolução histórica da legislação ambiental com relação às florestas, apresentada por Sérgio Ahrens da Embrapa, esclarece como foi o percurso da legislação florestal brasileira. O primeiro diploma legal editado no Brasil, especificamente para regular a utilização e exploração das florestas, foi o Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (primeiro Código Florestal Brasileiro). Essa normatização, em seu artigo primeiro, preconizava que as florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis e o Código eventualmente estabelecessem (AHRENS, 2005).

Naquela ocasião, significava afirmar que interessava à sociedade da época que as florestas fossem apreciadas como parte integrante da

paisagem natural. A expressão contida no artigo primeiro: *bem de interesse comum a todos os habitantes do país*, já assertivava a preocupação do legislador com a contínua dilapidação do patrimônio florestal brasileiro, enquanto fosse outorgado aos particulares a possibilidade de livre disposição sobre as florestas, o que se admitia na ocasião, inclusive vigendo um pensamento de que a admissão de florestas em mãos de particulares era o mesmo que condenar a natureza à morte (AHRENS, 2005).

Para melhor apreciar as preocupações que justificaram a edição do Código Florestal de 1934, há que se entender a realidade socioeconômica e política da sociedade brasileira no início do século XX. A população estava concentrada próximo à Capital da República, cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. A cafeicultura avançava pelos morros que constituem a topografia do Vale do Paraíba, substituindo toda a vegetação nativa. A criação de gado, outra forma de utilização das terras, fazia-se de modo extensivo e com mínima técnica. Na silvicultura, que já se iniciara, tímida, nos primeiros anos do século XX, verificava-se a introdução de espécies de *Eucalyptus*, mas restrito às atividades da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, no Estado de São Paulo. No resto do País, assim como antes no Estado de São Paulo, a atividade florestal era fundamentada no mais puro extrativismo. Nos Estados do Paraná e Santa Catarina os estoques de *Araucaria angustifolia* eram rapidamente exauridos. Foi nesse cenário que o Poder Público decidiu interceder, estabelecendo limites ao que parecia ser um saque ou pilhagem dos recursos florestais (muito embora, até então, tais práticas fossem lícitas). A mencionada “intervenção”, necessária, materializou-se por meio da edição do Código Florestal de 1934. Em virtude das dificuldades de implementação do Código de 1934, nova proposta foi elaborada já em 1950, tendo, no entanto, somente foi sancionada em 15 de setembro de 1965, convertendo-se na Lei 4771/65 (AHRENS, 2005, p. 87).

O Código Florestal de 1965 foi um grande avanço legislativo para à época. No seu artigo primeiro já ficava claro que a aplicabilidade do Código referia-se apenas às florestas naturais e as demais formas de vegetação, excluindo-se, terminantemente, as florestas plantadas. Nesse diapasão, diferentemente do que aconteceu em 1934, as florestas deixavam de ser consideradas em seu conjunto e passaram a ser consideradas em sua individualidade, a partir de cada propriedade ou imóvel rural.

Logo, na concepção da legislação florestal de 1965, as florestas nativas eram *bens de interesse comum a todos os habitantes do país*. Nas palavras Ahrens, citando Paulo de Bessa Antunes (1999, p. 245) o “*interesse*” deve ser entendido como a faculdade, legal e

constitucionalmente assegurada a qualquer indivíduo, de exigir, administrativa ou judicialmente, do titular do domínio florestal ou de outras formas (naturais) de vegetação, que ele preserve a boa condição ambiental para que a cobertura vegetal possa desempenhar o seu papel protetor (AHRENS, 2005, p. 90). Portanto, a Lei 4.771/65, reflete o período histórico em que foi elaborada, quando se iniciou a tratar e tentar aplicar o desenvolvimento sustentável, questão que ainda hoje gera diversas discussões.

Como complemento ao Código Florestal, foi editada em 1981, a Lei 6.938, que introduziu a Política Nacional do Meio Ambiente, que, em certa medida, originou elementos que ajudaram na superação da ideia utilitarista herdada pela legislação de 1965 e do Código Florestal de 1934. Contudo, trouxe uma gama de regras protetivas que não só restringiam-se à proteção das florestas, mas incidentalmente também continham elementos que protegiam os solos, as águas, os cursos d'água e seus reservatórios (naturais ou artificiais), a continuidade de suprimento e a estabilidade dos mercados de lenhas e de madeiras (arts. 16, 19, 20, 21 e 44) (AHRENS, 2005).

Importante ressaltar que a evolução da legislação coincide com a conceituação ou definição de meio ambiente da época em que a lei é criada ou interpretada pelos julgadores ao aplicar no caso concreto:

Assim como a Educação Ambiental, a legislação que visa à proteção ao meio ambiente também evoluiu, o que se deve à mudança de posicionamento e à compreensão que o ser humano passou a ter do meio ambiente, com a evolução dos tempos (CAPORLINGUA, 2010b, p. 64).

Rodrigues (2008), ao expor sobre as fases evolutivas da legislação ambiental, afirma que na primeira fase, que inicia no descobrimento e vai até a segunda metade do século XX, o ser humano era o eixo central do universo. Já a segunda fase (1950 a 1980) foi marcada por ideias antropocêntricas e destacam-se o Código de Caça (Lei 5.197/67), o Código Florestal (Lei 4.771/65), o Código de Mineração (Dec.-Lei 227/67), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei 6.453/77), entre outros.

A atual e terceira fase possui por marco delimitador a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a qual originou uma forte mudança de paradigmas, pois no art. 3º, inciso I, dispõe que o meio ambiente é *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

Nessa linha de desdobramento, passados mais de quarenta anos da vigência da legislação florestal de 1965, foi promulgada em 25 de maio de 2012, a Lei 12.651, a qual introduziu no mundo do Direito o novo Código Florestal. Contudo, em meio à imensa polêmica existente entre os setores do agronegócio e os identificados com a luta ambiental, a Presidência da República editou uma Medida Provisória (MP-571), onde foram opostos 12 vetos e 32 modificações de texto. Neste momento, passados quase dois meses de promulgação da nova lei, foram feitas cerca de 600 emendas parlamentares à Medida Provisória, a qual deve ser votada no prazo de sessenta dias, conforme preconiza a Constituição Federal.

Diante desse turbilhão de acirradas discussões fazem-se necessárias algumas ponderações sobre as principais modificações trazidas pelo novo Código Florestal, sempre lembrando que, o Poder Legislativo poderá derrubar os vetos opostos pela Presidência da República e reencetar no texto proposições que haviam sido motivo de objeções por parte do Poder Executivo.

O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

A novel legislação, já nos artigos iniciais, é bastante conceitual. Em seu artigo primeiro, que foi vetado originalmente pela Presidência da República, e reeditado pela Medida Provisória 571, constam as diretrizes gerais da nova lei, bem como os princípios que norteiam a sua atuação, descritos nos incisos subsequentes. O artigo primeiro está assim redigido:

Art. 1º - A: Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

De início se depreende sobre a tentativa do legislador florestal em conciliar a proteção das florestas com o desenvolvimento da economia, na busca pela sustentabilidade do crescimento, que notadamente supera o pensamento arcaico da época do “milagre brasileiro” do crescimento sustentável. Ao longo de oito incisos do citado artigo primeiro, o legislador enumera os princípios norteadores da nova lei.

No inciso I reconhecem-se as florestas existentes no território nacional e vegetação nativa, como bens de interesse comum a todos os

habitantes do país. Note-se que, ao contrário do que já acontecera com as legislações anteriores, não há qualquer distinção entre florestas públicas e particulares, bem como a lei se dirige a todos os habitantes do país, não se fazendo qualquer distinção entre brasileiros e estrangeiros, inclusive àqueles que estejam provisoriamente no país.

No inciso II reafirma-se o compromisso do Brasil com a preservação de suas florestas, de suas demais formas de vegetação nativa, de sua biodiversidade, de seu solo e de seus recursos hídricos, além da integridade de seu sistema climático, tudo para garantir o bem estar das gerações presentes e futuras. Já no inciso III tenta-se conciliar a produção rurícola com a proteção das florestas ao afirmar o reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, além de ressaltar a importância dessas últimas na sustentabilidade da produção agropecuária.

Ressalta-se a tentativa de superar o mito do desenvolvimento sustentável no inciso IV, tendo em vista a preocupação consignada pelo compromisso do Brasil com a ideia de um desenvolvimento ecologicamente sustentável, que consiga conciliar o uso produtivo da terra com a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação.

No inciso V afirma-se, taxativamente, que as ações governamentais de proteção e utilização das florestas estão coordenadas com outras políticas, no caso, como a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional Sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade. Percebe-se que o novo Código Florestal não contempla a Política Nacional de Educação Ambiental de forma integrada com as demais políticas ambientais, deixando ao largo o valioso processo de emancipação humana propiciado pela Educação Ambiental frente aos desafios cada vez mais acentuados entre o agronegócio e a proteção às florestas.

A repartição da responsabilidade das esferas administrativas (Federal, Distrito Federal, Estados e Municípios) está prevista no inciso VI como sendo comum a todos os entes, em colaboração com os setores da sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

No inciso VII estabelece-se que deverá haver fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais

formas de vegetação nativa. Por fim, no inciso VIII encontra-se a criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. Mais uma vez a Educação Ambiental foi esquecida como processo de fomento à preservação e a recuperação.

Outra questão relevante, que está contida no art. 3º, inciso I, é a definição de Amazônia Legal. Por este dispositivo legal, os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, de Roraima, de Rondônia, do Amapá e de Mato Grosso, terão a integralidade de seu território inserida dentro desta construção jurídica que é a Amazônia Legal. A par disso, também estão inseridos, dentro do contexto da Amazônia Legal, parte do território dos Estados de Tocantins e Goiás (regiões situadas a norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano 44ºW, do Estado do Maranhão). Dentro destas áreas, por se tratarem de locais com denso florestamento, as regras para a exploração da agricultura são bem mais rigorosas.

Os demais incisos do art. 3º do Código Florestal estabelecem diversos conceitos, os quais reaparecem também em outros dispositivos da Lei. A esse respeito é oportuno invocar-se o documento elaborado pela ONG WWF-BRASIL, em forma de cartilha, intitulado *Código Florestal – Entenda o que está em jogo com a reforma da nossa legislação ambiental*, editado no ano de 2011, com a finalidade de conhecer e estabelecer a compreensão de possíveis e diversas ocorrências de interpretação e aplicação do novo Código.

As áreas de preservação permanente são margens de rios, cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, topos de morros e encostas com declividade elevada, cobertas ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de flora e fauna, e de proteger o solo e assegurar o bem estar da população humana. São consideradas áreas mais sensíveis e sofrem riscos de erosão do solo, de enchentes e deslizamentos. A retirada da vegetação nativa nessas áreas só pode ser autorizada em casos de obras de utilidade pública, de interesse social ou para atividades eventuais de baixo impacto ambiental.

Por seu turno, a reserva legal é definida como uma área localizada no interior da propriedade ou posse rural que deve ser mantida com sua cobertura vegetal original. Esta área tem a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais, promover a conservação da biodiversidade, abrigar e proteger a fauna silvestre e a flora nativa. O

tamanho da área varia de acordo com a região onde a propriedade está localizada. Dentro da Amazônia legal a reserva legal é de 80% no imóvel situado em área de florestas, de 35% no imóvel situado em área de cerrado, de 20% em imóvel situado em área de campos gerais e também de 20% em imóvel situado nas demais regiões do país, conforme estipula o inciso I do art. 12 da Lei 12.651/2012.

A área rural consolidada foi criada pelo novo Código Florestal e é definida como a área de imóvel rural com ocupação antrópica (aquela ocupação de zonas terrestres pelo homem e a sua decorrente exploração, segundo as necessidades e as atividades humanas, dos recursos naturais) preexistente a data de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio¹.

É importante destacar o conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar, que é definida como sendo aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei 11.326/2006 (estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais).

Também o conceito de uso alternativo do solo é outro ponto a ser ressaltado, pois se define como sendo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

O manejo sustentável é definido como a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

Expostos alguns conceitos previstos pela nova lei é importante que se adentre no espírito do diploma legal propriamente dito para entender-se a polêmica gerada em torno do novo Código Florestal. A compreensão de

¹ Prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm

que a natureza é vista de forma utilitarista, ou seja, como uma fonte de recursos sem fim e as florestas como um empecilho ao avanço do desenvolvimento, lamentavelmente, permanece até os dias de hoje em algumas regiões e momentos do país, onde vige o pensamento de que é mais barato queimar, degradar e procurar outra área do que ficar e cuidar da terra e investir no aumento de sua produtividade.

Por outro lado, em função da participação dos movimentos ambientais e das lutas empreendidas pelos educadores ambientais que fomentam a conscientização da sociedade na superação do mito do desenvolvimento sustentável e na necessidade da proteção do patrimônio florestal brasileiro.

Os representantes do agronegócio sustentam que existem poucas áreas próprias para a agricultura propícias para o aumento da exploração agropecuária. Porém, tais afirmações são contraditórias tendo em vista um estudo realizado pela Universidade de São Paulo em 2008, o qual demonstrou que a área cultivada no Brasil poderá praticamente dobrar se as áreas hoje ocupadas pela pecuária de baixa produtividade forem realocadas para o cultivo agrícola. Ainda segundo o referido estudo, a maior parte das terras com aptidão para a agricultura já foram abertas. O estoque de terras de elevada e média aptidão hoje ocupadas com pastagens é de 29 milhões de hectares e 32 milhões de hectares respectivamente, totalizando 61 milhões de terras que poderiam ser utilizadas para a agricultura. A pecuária, que hoje cria 0,7 de boi para cada hectare de floresta, pode se desenvolver pela intensificação e ganho de produtividade. Nas vastas áreas disponíveis, a associação de tecnologia com manejo agrícola sustentável e melhor aproveitamento das culturas já implantadas nos dão garantia de segurança de produção agrícola, sem necessidade de afrouxar a proteção ambiental (WWF-BRASIL, 2011).

Muitas questões polêmicas surgiram em torno da exploração do agronegócio em contraponto com o movimento ambientalista brasileiro e continuam sendo alvo de discussões. A primeira diz respeito à alegação de que as Áreas de Preservação Permanente (APP'S) prejudicam a agricultura e, no particular, à agricultura familiar. A segunda, que restou vetada, foi a respeito da *anistia aos crimes ambientais*, na medida em que existia a previsão do fim da obrigação de recuperação de áreas desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008: era a criação da área rural consolidada.

Por terceiro, a questão refere-se ao fim da necessidade da recuperação da reserva legal em propriedades com até quatro módulos fiscais, ou seja, a adoção dessa medida pode vir a estimular a fragmentação

de imóveis e incentivar à aquisição de terras dos pequenos proprietários por médios e grandes produtores.

Outra questão é a possibilidade de recuperação da reserva legal em área diversa, o que proporciona a recuperação em áreas remotas para compensar o dano ambiental e, portanto, longe do impacto ambiental local. Ademais, o proprietário também possui a opção de fazer a compensação em dinheiro, com doação a um fundo para regularização de unidades de conservação.

Tais pontos polêmicos expostos demonstram o quanto é necessário estimular a participação da sociedade nas decisões como forma de exercer a cidadania e assegurar os direitos fundamentais e no caso em análise, o Direito a um meio ambiente saudável, conforme preconiza a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OS DESAFIOS LANÇADOS PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Mas afinal de contas quais os desafios que serão enfrentados pela Educação Ambiental frente ao novo Código Florestal Brasileiro?

Sem sombra de dúvida, constata-se que a Educação Ambiental não foi expressamente contemplada na nova legislação florestal, pois em nenhum momento há a preocupação com o processo de emancipação e de conscientização proporcionado pela Educação Ambiental, a qual educa para a ação em benefício de um meio ambiente que caminha para a sustentabilidade não só local, mas também planetária.

A análise da Lei 12.651/2012, bem como da Medida Provisória 571, que regulamenta o diploma legal, deixa clara a opção em excluir a Educação Ambiental da nova legislação florestal, em que pese os mais de doze anos da edição da Lei 9.795/99, a qual estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Para a eficácia de uma lei não basta que ela contenha comandos abstratos a fim de que devam ser obedecidos sob pena de sanções, mas sim que ela possibilite a participação consciente dos indivíduos atingidos por esta lei e isso, sem qualquer senão, em se tratando de uma lei florestal, se dá através da Educação Ambiental.

Nesse sentido, para alcançar a implementação de uma Educação Ambiental emancipatória é importante refletir sobre o conceito de sustentabilidade socioambiental, nos moldes defendidos por Loureiro, para quem tal conceito é o pressuposto referenciador das medidas para a

edificação de uma sociedade sustentável, onde o crescimento econômico não seja o único fator de satisfação da sociedade, jungido aos interesses do mercado e sim o respeito à diversidade cultural, a busca por justiça social, a promoção de relações produtivas coletivistas, a preservação e a conservação ambiental, o equilíbrio ecossistêmico e o fortalecimento de instituições democráticas (LOUREIRO, 2006).

Para Quintas, a Educação Ambiental deve proporcionar as condições para o desenvolvimento das capacidades necessárias; para que grupos sociais, em diferentes contextos socioambientais do país, intervenham de modo qualificado, tanto na gestão do uso dos recursos ambientais quanto na concepção e aplicação de decisões que afetam a qualidade do ambiente, seja físico-natural ou construído, ou seja, Educação Ambiental como instrumento de participação e controle social na gestão ambiental pública (QUINTAS, 2007).

Nesse viés, deve-se perceber a finalidade da Educação Ambiental de forma crítica, a fim de discutir e expor as contradições do atual modelo de civilização, da relação sociedade-natureza e das relações sociais; transformadora para, ao refletir sobre o processo civilizatório, construir outro futuro a partir de outro presente com o estabelecimento de novas relações dos seres humanos entre si e com a natureza; e emancipatória com a finalidade de usar a prática educativa para dar autonomia aos grupos subalternos, oprimidos e excluídos (QUINTAS, 2007, p. 139).

Observe-se que, mesmo diante das citadas finalidades que norteiam a Educação Ambiental e sua inserção nos processos legislativos e judiciários, ainda assim ela não se faz presente no novo Código Florestal brasileiro, encontrando-se apenas a repreensão para as condutas agressivas às florestas, isto é, deixa de lado a possibilidade de educar a sociedade de forma preventiva para que não necessite futuramente da punição.

Uma possibilidade de incluir a Educação Ambiental no novo Código Florestal seria prever a regra de obrigação de frequência a curso de Educação Ambiental por parte de pessoa que tivesse degradado uma área florestal, pois se estaria investindo no processo educativo como forma de emancipar o indivíduo, e não simplesmente na punição.

Tal proposta tem origem na experiência que acontece desde o ano de 1997 na cidade do Rio Grande/RS, onde é realizado, anualmente, um projeto pelo Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande – Furg em parceria com o Ministério Público Federal e Justiça Federal, o qual é direcionado aos cidadãos autuados por cometerem crimes ambientais. O objetivo principal é a (re) educação socioambiental de pessoas beneficiadas pela suspensão

condicional do processo ou pena, por meio de curso que une o Direito e a Educação Ambiental (CAPORLINGUA, 2010a).

Logo, a Educação Ambiental é um processo através do qual se pode proporcionar a conscientização dos indivíduos sobre a necessidade da preservação das florestas. Paulo Freire afirma que a conscientização não se encontra mais somente na relação consciência/mundo, mas transcende, convida a assumir uma posição utópica frente ao mundo. Ela consiste no desenvolvimento crítico da tomada de consciência, ou seja, “que ultrapassemos a esfera espontânea da apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o homem assume uma posição epistemológica” (FREIRE, 1979, p. 26-30). A conscientização ocorre, portanto, por meio de um processo que une o conhecimento apreendido com a prática, a fim de provocar o desvelamento da realidade. Ressalta-se ainda que tal processo necessite ser permanente de modo a não cair na cegueira do senso comum previsível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo Código Florestal, promulgado recentemente em 25 de maio de 2012, e regulamentado pela Medida Provisória 571, com vetos ainda pendentes de apreciação pelo Poder Legislativo, bem como ainda pendente de referendo a própria Medida Provisória em questão, cuja tormentosa votação não foi ainda iniciada por conta das mais de seiscentas emendas ao texto, traz em seu bojo uma série de polêmicas, de um lado as lutas ambientais e de outro o agronegócio, sendo mediatizados pela natureza.

Com grande pesar, depreende-se que a legislação ambiental excluiu um valoroso processo de emancipação e conscientização que poderia ser propiciado pela Educação Ambiental aos cidadãos como forma de estimular a prevenção e sustentabilidade das florestas brasileiras.

Em razão disso, cumpre-nos destacar que se a oportunidade não foi usada não se deve desistir, mas sim tentar meios de superação para compreender que a prerrogativa de transformar é da sociedade e que o caráter transversal da Educação Ambiental crítica irá compor os interesses daqueles que zelam por um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Sérgio. *O Código Florestal Brasileiro e o Uso da Terra: Histórico, Fundamentos e Perspectiva. Uma Síntese Introdutória*. In: Revista de Direitos Difusos, São Paulo. V. 31, p. 81-102, maio/jun 2005. Disponível em: <http://www.alice.cnptia.embrapa.br//bilstream/doc/312064>. Acesso em: 16 de junho de 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Ed. Rio de Janeiro, 1999.

BRASIL. Lei 4.771/65. *Institui o Código Florestal Brasileiro*. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 03 de junho de 2012.

BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. *Institui o Código Florestal Brasileiro*. Diário Oficial da União, 28 de maio de 2012. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 03 de junho de 2012.

BRASIL. Medida Provisória 571/2012. *Regulamenta o Código Florestal Brasileiro*. Diário Oficial da União, 28 de maio de 2012. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 03 de junho de 2012.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez (coord.). Rio Grande: Universidade Federal de Rio Grande. Instituto de Educação. Projeto de Extensão Universitária: *(Re) construção do fazer e pensar a Educação Ambiental como condição de benefício no processo penal*. Protocolo do SIGProj. 67044.297.63267.03022011, 2010a.

_____. *O revelar da consciência ambiental na sentença judicial transformadora como forma de efetividade processual*. Tese de Doutorado, Rio Grande, 2010b. Disponível em <http://www.educacaoambiental.furg.br>. Acesso em: 15 de junho de 2011.

FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*; trad. de Kátia de Mello e Silva. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. *Complexidade e dialética: contribuições à práxis política e emancipatória em educação ambiental*. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 14 jun. 2011.

_____. *Trajectoria e Fundamentos da Educação Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010.

QUINTAS, José Silva. Educação na gestão ambiental pública. In: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antonio (Org.). *Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores*. Brasília: MMA, DEA, 2007. v. 2. p. 131-142.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WW-F BRASIL. Cartilha. *Código Florestal – Entenda o que está em jogo com a reforma da nossa legislação ambiental*, 2011. Disponível em: http://assets.wwfr.panda.org/downloads/cartilha_codigoflorestal_20012011.pdf. Acesso em: 11 de julho de 2012.